Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1439, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

Cria o Programa de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose dos Rebanhos Bovino e Bubalino do Município de Sério e dá outras providências.

ELIR ANTONIO SARTORI, Prefeito do Município de Sério**,** Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Criado o Programa de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose dos Rebanhos de Bovinos e Bubalinos do Município de Sério.

Art. 2º O Programa destina-se a produtores rurais, com Inscrição Estadual junto à Sefaz/RS e estabelecidos no Município de Sério, sendo necessária a comprovação de regularidade fiscal.

Art. 3º O Programa tem como objetivos específicos:

I – fornecer, aos produtores interessados, material, veículo e mão de obra qualificada para a realização dos testes de diagnóstico de Tuberculose e Brucelose;

II – fornecer, aos produtores interessados, vacinas, veículo e mão de obra qualificada para realizar a vacinação contra Brucelose em fêmeas bovinas e bubalinas, com idade entre 3 (três) e 8 (oito) meses;

III - coletar dados sobre prevalência de Tuberculose e Brucelose bovina e bubalina;

IV – proporcionar, aos produtores interessados, orientação e assistência para que as propriedades sejam consideradas “livres” de Tuberculose e Brucelose, de acordo com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal -PNCEBT;

V – obter junto aos criadores sugestões para futuros projetos;

VI - atuar como medida de prevenção à saúde pública.

Art. 4º A implantação, o controle e a fiscalização da execução do Programa serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à execução do Programa.

§ 1º O Município disponibilizará veículos de sua propriedade e profissionais de seu quadro, regularmente habilitados, para a coleta de materiais, realização de exames de Brucelose e Tuberculose, e vacinação contra Brucelose.

§ 2º A aquisição dos materiais necessários à execução dos testes e vacinações serão de responsabilidade do Município.

Art. 6º O valor unitário a ser pago pelo produtor requisitante, com base nos custos de aquisição dos materiais e insumos para realização dos exames, será de:

I - Teste de Tuberculose: 0,023 VRM por animal;

II - Teste de Brucelose: 0,012 VRM por animal;
III – Deslocamento: 0,044 VRM por deslocamento.

§ 1º Os valores fixados no "caput" poderão ser ajustados de acordo com os valores de insumos e antígenos, praticados no mercado e/ou preços públicos, mediante Decreto do Executivo.

§ 2º O deslocamento será cobrado a cada visita à propriedade, independente do número de animais a serem atestados.

§ 3º Eventuais custos com testes complementares para brucelose, realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, serão de responsabilidade do proprietário dos animais.

Art. 7º Após a realização dos exames e/ou vacinação dos animais, o produtor deverá comparecer na Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que sejam recolhidos os valores devidos.

Parágrafo Único - O produtor que não efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, estará sujeito às sanções previstas no Código Tributário Municipal – CTM e demais legislação atinentes.

Art. 8º Eventuais indenizações de produtores, na hipótese de abate ou sacrifício sanitário de animais positivos, ficam a cargo do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária do Rio Grande do Sul – FUNDESA.

Art. 9º Poderá o Conselho Municipal Da Agricultura de Sério acompanhar a implantação, a consolidação e a continuidade do Programa.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ficarão condicionadas a dotações previstas no Orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 11 Fica o Poder executivo autorizado a regulamentar, por decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de Abril de 2016.

ELIR ANTONIO SARTORI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ODAIR CARLOS DA SILVA
Sec. de Administração Planejamento